



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00446

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Adicione-se a seguinte alteração do inciso IV do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entre as demais alterações dessa Lei realizadas pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º ...

§ 2º ...

(...)

IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo não circulante, inclusive investimento, intangível, imobilizado e propriedade para investimento.

Suprima-se o inciso VIII do artigo 99 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

O inciso VIII do artigo 99 da MP 627/2013 revoga os incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O conceito de receita bruta, base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do artigo 49 da MP 627/2013, passa a ser aquele contido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Esse conceito compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria. Assim, a revogação da hipótese de exclusão contida originariamente nos incisos IV – “a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente” – e V – “a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996” – poderá levar ao entendimento de que essas receitas passariam a ser tributadas após a MP, o que seria um equívoco.

No entanto, a redação do inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser atualizada, frente à não mais existência da conta de ativo permanente, após as alterações das regras contábeis que tiveram início com a Lei nº 11.638/2007. Por isso, é proposta a redação acima para esse dispositivo (inciso IV).

Temos convicção que esta emenda contribuirá com a redução de possíveis litígios entre a Administração Fiscal e os contribuintes e auxiliará no aperfeiçoamento da MP 627/2013.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 21/11/13. 32153818

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/11/2013 às 17h30
Tiago Brum - Mat. 256058